

# As tensões existentes entre constitucionalismo e democracia e suas repercussões na concretização de direitos fundamentais: estudo de caso à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 669-DF

---

## Alexandre de Castro Coura

Pós-Doutor como *visiting scholar* na American University Washington College of Law e *visiting foreign judicial fellow* no Federal Judicial Center, em Washington D.C. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Ex-Professor Adjunto de Direito Material e Processual Penal da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Professor de Teoria dos Direitos Fundamentais no Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Líder do Grupo de Pesquisa Hermenêutica Jurídica e Jurisdição Constitucional (CNPq/FDV). Promotor de Justiça no Espírito Santo. *E-mail*: [acastrocoura@gmail.com](mailto:acastrocoura@gmail.com); Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7712-3306>

## Horácio Augusto Mendes de Sousa

Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Candido Mendes – UCAM. Especialista em Economia e Direito do Consumidor pela Universidad Castilla La Mancha – Espanha. Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da FDV. Professor convidado da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, da Fundação Getúlio Vargas – FGV-RJ e da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo. Procurador do Estado do Espírito Santo. *E-mail*: [horacio.augusto.sousa@gmail.com](mailto:horacio.augusto.sousa@gmail.com); Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7912-0934>

**Resumo:** O presente artigo analisa a tensão existente entre constitucionalismo e democracia e como esse tensionamento repercuta na concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos, a partir do exame da decisão proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 699-DF, que proibiu que a União Federal venha a veicular qualquer publicidade institucional direcionada a induzir ou instigar a população brasileira ao retorno normal às suas atividades, paralisadas em razão da crise pandêmica mundial, com repercussões no Brasil, decorrente da proliferação do novo coronavírus. Neste sentido, pretende-se demonstrar como essa tensão se deu no caso concreto e como foi corretamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo. Democracia. Direitos fundamentais. Controle jurisdicional de políticas públicas.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 O paradigma do Estado Democrático de Direito – 3 A tensão existente entre constitucionalismo e democracia diante do paradigma do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na concretização de direitos fundamentais – 4 A tensão entre constitucionalismo e democracia na concretização de direitos fundamentais: estudo de caso no direito brasileiro à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 669-DF – 5 Considerações finais – Referências

## 1 Introdução

O paradigma do Estado Democrático de Direito, no contexto de uma sociedade complexa, plural, fragmentada, dinâmica e crescentemente tecnológica, apresenta, dentre as suas características centrais, a tensão existente entre constitucionalismo e democracia, com as consequentes repercussões na concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos. Neste sentido, como problema da presente pesquisa, cabe analisar como o paradigma do Estado Democrático de Direito é orientado pela tensão existente entre constitucionalismo e democracia e as suas repercussões na tarefa de concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo no âmbito do Direito brasileiro, especialmente diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, analisa-se a decisão proferida nos autos do processo pertinente à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 699-DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Na decisão mencionada, a Suprema Corte brasileira proibiu que a União Federal, por meio da respectiva Chefia do Poder Executivo, venha a veicular qualquer propaganda ou publicidade institucional direcionada a induzir ou instigar a população brasileira ao retorno normal às suas atividades sociais e econômicas, paralisadas em razão da crise pandêmica mundial, com reflexos no Brasil, decorrente da proliferação do novo coronavírus, sob a argumentação central no sentido de que essa iniciativa governamental colocaria em risco os direitos fundamentais à saúde, à vida e à informação inerentes aos cidadãos brasileiros.

Nada obstante, cabe investigar, à luz da mencionada tensão existente entre constitucionalismo e democracia, se é constitucionalmente possível ao Supremo Tribunal Federal, cujos membros não foram investidos pelo sufrágio universal, obstar uma iniciativa publicitária do governo democraticamente eleito pelo voto, em face de argumentação direcionada à proteção dos direitos fundamentais de significativa parcela dessa mesma população.

A presente investigação admite como hipótese a premissa no sentido de que a tensão existente entre constitucionalismo e democracia é constitutiva da própria compreensão e consolidação do paradigma do Estado Democrático de Direito, verdadeira condição de possibilidade do mesmo, notadamente na perspectiva da concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Destarte, o vertente artigo aplica o método dedutivo, com a adoção de metodologia baseada em pesquisa documental, a partir de consulta de material bibliográfico sobre o tema. O presente estudo é dividido em três partes essenciais. Na primeira parte, investiga-se alguns aspectos centrais do paradigma do Estado Democrático de Direito diante de uma sociedade complexa, plural, dinâmica, fragmentada e crescentemente tecnológica e de um mundo contemporâneo em constantes transformações e crises. Na segunda parte, verifica-se como se realiza a tensão existente entre constitucionalismo e democracia, diante do paradigma do Estado Democrático de Direito e suas repercussões na concretização de direitos fundamentais dos cidadãos. Na terceira parte, à luz das reflexões dos tópicos anteriores, examina-se o precedente acima citado, de modo a verificar como, nesse caso concreto, se configurou e se resolveu a tensão entre constitucionalismo e democracia, bem como as repercussões da decisão aludida sobre a concretização dos direitos fundamentais envolvidos no julgado, pretendendo-se demonstrar a correção da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que sujeita a algumas críticas, como será demonstrado. Por derradeiro, ofertam-se algumas considerações finais.

## 2 O paradigma do Estado Democrático de Direito

Inicialmente, rememore-se que o conceito de paradigma significa, em síntese necessária, padrão ou modelo e sua noção se assenta na filosofia da ciência de Thomas Kuhn,<sup>1</sup> desvelando-se como um conjunto de teorias, valores e técnicas de pesquisa de determinada comunidade científica, segundo Nicola Abbagnano.<sup>2</sup> Consoante ensina Menelick de Carvalho Netto, a noção de paradigma comporta um duplo aspecto, de modo que, em primeiro lugar, concebe o desenvolvimento científico como um processo que se opera mediante rupturas, com a explicitação de aspectos centrais acerca de pré-compreensões e visões de mundo. Em segundo lugar,

<sup>1</sup> KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

<sup>2</sup> Neste sentido, cf.: ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 864.

ele contempla simplificações baseadas em visões de mundo prevalentes em certo tempo e espaço.<sup>3</sup>

Daí porque, segundo Alexandre de Castro Coura e Bruno Gomes Borges da Fonseca, o paradigma se traduz em valores, crenças e técnicas compartilhados por membros de uma comunidade, bem como soluções utilizadas como modelos para substituir regras e equacionar outros problemas apresentados pela ciência, de modo que o paradigma funciona como pano de fundo interpretativo e viabiliza a explicação do desenvolvimento científico como processo de rupturas, onde um paradigma antigo é substituído por um novo.<sup>4</sup>

No presente tópico, cabe examinar alguns aspectos centrais do paradigma do Estado Democrático de Direito, adotado no Brasil, na forma do art. 1º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que se encontra em constantes transformações e crises, consoante nos ensina José Luis Bolzan de Moraes,<sup>5</sup> especialmente diante de uma sociedade complexa, plural, dinâmica, fragmentada e crescentemente tecnológica e de um mundo contemporâneo também informado por constantes mutações, tensões e crises.<sup>6</sup>

Nesse contexto, consoante ensinam Alexandre de Castro Coura e Roberto José Ferreira de Almada, o paradigma do Estado Democrático de Direito se caracteriza pela primazia da ordem constitucional participativa, decorrente da soberania popular, colocando em prova os paradigmas anteriores do Estado Liberal e Social, que, por serem enfáticos nos seus fundamentos aplicativos, ensejaram distorções no que tange à satisfação das necessidades da coletividade.<sup>7</sup>

<sup>3</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado*. Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: Mandamentos, v. 3, p. 473-486, 1993.

<sup>4</sup> FONSECA, Bruno Gomes Borges da; COURA, Alexandre de Castro. Direitos humanos e fundamentais a partir da tensão entre estado de direito e democracia em Jurgen Habermas. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 51-68.

<sup>5</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 25-75.

<sup>6</sup> Sobre o tema, cf.: SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. Estado Constitucional transformado pela governança por *standards* e indicadores: estudo de caso no direito brasileiro à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 669-DF. In: MORAIS, Jose Luis Bolzan de (Org.). *Conexões Estado, Direito e Tecnologia*. Vitória: FDV, 2020, p. 63-102.

<sup>7</sup> ALMADA, Roberto José Ferreira de; COURA, Alexandre de Castro. Incompatibilidades entre uma "Teoria da Constituição dirigente adequada a países de modernidade tardia" e o paradigma procedimentalista de Estado Democrático de Direito. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 69-84.

Ainda segundo os autores mencionados, o constitucionalismo brasileiro revela uma dimensão comunitária, destacando-se a divisão funcional de poderes e o controle de constitucionalidade das leis como técnicas relevantes para a promoção dos valores e objetivos constitucionais compartilhados, preponderando o princípio da dignidade da pessoa humana como metavalor agregador da unidade axiológica da Constituição, verdadeiro centro blindado contra agressões públicas e privadas ou núcleo indisponível de direitos fundamentais, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ponderação de valores, enquanto procedimento metodológico indispensável à afirmação e concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos.<sup>8</sup>

Na didática lição de José Emílio Medauar Ommati, o princípio do Estado de Direito está posto e pressuposto na Constituição da República de 1988, em seu art. 1º, e pode ser extraído a partir de outros princípios e fundamentos constitucionais, especialmente nas previsões constitucionais pertinentes à separação de poderes, à cidadania, à democracia, à República, ao pluralismo político e o próprio princípio da legalidade.<sup>9</sup>

Neste sentido, Menelick de Carvalho Netto, em análise crítica, vai nos desvelar alguns aspectos centrais do paradigma do Estado Democrático de Direito. Assim, o citado autor assevera que o paradigma do constitucionalismo democrático de Direito é informado por uma tentativa de aniquilamento do sentimento constitucional, que se caracteriza, em síntese, pelo desrespeito à Constituição, às instituições que informam o constitucionalismo, especialmente a divisão funcional de poderes e o menosprezo aos direitos fundamentais dos cidadãos, com a adoção, segundo o autor, de tentativas reiteradas e correntes de alteração formal da Constituição e de práticas autocráticas inerentes à ordem autoritária anterior.<sup>10</sup> Vale frisar que o pensamento de Menelick de Carvalho Netto se reveste de profunda atualidade, muito embora o texto em análise tenha sido escrito há mais de vinte anos.

<sup>8</sup> ALMADA, Roberto José Ferreira de; COURA, Alexandre de Castro. Incompatibilidades entre uma "Teoria da Constituição dirigente adequada a países de modernidade tardia" e o paradigma procedimentalista de Estado Democrático de Direito. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 69-84.

<sup>9</sup> OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 20-25.

<sup>10</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado*. Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: Mandamentos, v. 3, p. 473-486, 1993.

Destarte, sob a ótica do Estado Democrático de Direito no Brasil, informado pelo movimento redemocratizante e densificado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que pese a recenticidade do texto constitucional, e de mais de uma centena de Emendas Constitucionais, em pouco mais de três décadas de vigência, nada indica, no contexto atual brasileiro, a diminuição desses movimentos reformistas, seguidos de alterações formais recorrentes da Constituição, desgastando o sentimento constitucional e a supremacia da Constituição aludidos pelo autor.<sup>11</sup>

Nada obstante, prossegue Menelick de Carvalho Neto, a Constituição, enquanto normatividade superior, visa acoplar, de forma estrutural, o Direito e a Política, viabilizando o fechamento operacional dos referidos subsistemas, de acordo com os limites e possibilidades estabelecidos na própria Constituição brasileira de 1988, de modo que a mesma confere legitimidade operacional à Política e coercitividade ao Direito criado a partir da matriz constitucional.<sup>12</sup>

Essa consideração é relevante, em especial, porque as decisões públicas e democráticas no Brasil, como regra, se darão no campo da política majoritária, especialmente no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, observando-se, todavia, os limites traçados pelo Direito, por meio da Constituição, garantindo-se o acatamento desses limites, quando desrespeitados, pelos demais núcleos orgânicos de poderes, por meio da atuação da Suprema Corte brasileira, no exercício da sua função contramajoritária e tutelar da matriz constitucional.

Neste contexto, prossegue Menelick de Carvalho Netto, o Direito produzido a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito, diante de uma sociedade moderna, tecnológica e desafiadora, deve ser participativo, plural e aberto, a fim de dar conta da complexidade da vida social e das relações travadas na sociedade, razão pela qual, além de o Direito ser informado por uma crescente sofisticação doutrinária e jurisprudencial, também se verifica, no pensamento do autor, uma mudança de postura

<sup>11</sup> No momento da elaboração do presente trabalho, encontra-se em rediscussão, especialmente no Poder Executivo federal e no Congresso Nacional, a necessidade de reformas constitucionais tributárias e administrativas, relevando um cenário de grande complexidade jurídica para reformas constitucionais, principalmente em tempos do novo coronavírus. Sobre o tema, confira-se: PEDRA, Adriano Sant'Ana. Reformas Constitucionais em Tempos de Pandemia: Sobre a Observância das Limitações Circunstanciais Implícitas. In: BAHIA, Saulo José Casali (Coord.). *Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus*. São Paulo: IASP, 2020, p. 17-29.

<sup>12</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado*. Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: Mandamentos, v. 3, p. 473-486, 1993.

do aplicador da lei, especialmente do juiz, que passa a considerar não só o texto, mas o contexto subjacente às decisões.<sup>13</sup>

Assim, na dicção do autor, o papel interpretativo do Poder Judiciário deve buscar retrabalhar, construtivamente, os princípios e regras constitutivos do Direito vigente, satisfazendo, ao mesmo tempo, a crença na legalidade, na segurança jurídica e no sentimento de justiça realizada, decorrente da adequação da decisão ao caso concreto, cumprindo-se, simultaneamente, requisitos de certeza jurídica e aceitabilidade racional.<sup>14</sup>

Especificamente em relação à Suprema Corte, na dicção do autor, espera-se a guarda da Constituição, a partir da densificação do princípio da moralidade constitucionalmente acolhido, que se traduz na exigência de decisões consistentemente fundamentadas, à luz do Direito vigente e dos fatos específicos do caso concreto, assegurando a certeza do Direito, correção e a justiça acerca da decisão tomada, a partir da distinção entre o discurso legislativo de justificação (universal e abstrato) e os discursos judiciais, que devem respeitar a concretude e especificidade do caso concreto, com senso de adequabilidade.<sup>15</sup>

Em sentido semelhante, Alexandre de Castro Coura destaca a complexidade acerca do exercício da jurisdição diante do paradigma do Estado Democrático de Direito, em que o Poder Judiciário, frente à indeterminação estrutural do Direito, deve conciliar a busca da justiça com a certeza do Direito no processo decisório, a partir de decisões consistentes com o Direito vigente e dotadas de racionalidade lastreada nas especificidades do caso concreto, com vistas a considerar o contexto e os fatos subjacentes à decisão judicial.<sup>16</sup>

Não é por outra razão que Menelick de Carvalho Netto, em texto escrito após dez anos do primeiro texto escrito acima analisado, destaca a importância das instituições modernas, no paradigma do Estado Democrático de Direito, que devem guardar atuações compatíveis com a acima

<sup>13</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado*. Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: Mandamentos, v. 3, p. 473-486, 1993.

<sup>14</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado*. Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: Mandamentos, v. 3, p. 473-486, 1993.

<sup>15</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado*. Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: Mandamentos, v. 3, p. 473-486, 1993.

<sup>16</sup> COURA, Alexandre de Castro. Entre o Direito e a Justiça: reflexões acerca da tensão entre facticidade e validade nos discursos jurisdicionais de aplicação normativa. In: BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direitos Humanos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 87-92.

aludida sociedade complexa, plural e mutável, devendo, portanto, buscar controlar determinados riscos e possibilitar bons governos, razão pela qual essas instituições constitucionais, dentre as suas funções, devem identificar e tematizar riscos, garantir mecanismos de controle desses riscos, preservar a igualdade e liberdade de todos, com respeito às minorias e ao pluralismo, e, também, não devem admitir a imposição de uma única perspectiva moral.<sup>17</sup>

Adiante nas considerações, na perspectiva do reconhecimento, proteção e efetivação dos direitos fundamentais, diante do modelo do Estado Democrático de Direito, asseveram Alexandre de Castro Coura e Bruno Gomes Borges da Fonseca que os paradigmas do Estado liberal e social apostaram na autonomia privada das pessoas, mediante a concessão de direitos à liberdade ou outorga de direitos sociais para assegurar uma pretensa igualdade, todavia, ambos os modelos olvidaram a necessária coesão interna entre autonomia privada e autonomia pública. Assim, o Estado liberal apostou na ação individual, na liberdade e no mercado, ao passo que o Estado social apostou na ação sistemática, na limitação da liberdade em busca da igualdade real e na atuação interventiva do Estado.<sup>18</sup>

Segundo os autores, ambos arranharam a relação de equiprimordialidade entre autonomia pública e privada, de modo que o paradigma do Estado Democrático de Direito surge como caminho para acumular as bandeiras liberais e sociais, pois que a vida associativa de parceiros do Direito, livres e iguais, exige que as pessoas sejam enxergadas como coautoras e destinatárias das normas de comunidade jurídica organizadora de si.<sup>19</sup>

Não é por outra razão que Alexandre de Castro Coura e Rodrigo Francisco de Paula afirmam, com razão, que a legitimidade do Estado Democrático de Direito radica, essencialmente, na soberania popular e nos direitos humanos, compreendidos a partir de uma razão comunicativa, que pretende lidar com os desafios decorrentes do progressivo aumento da

<sup>17</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. In: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Org.). *A consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003, p. 13-38.

<sup>18</sup> FONSECA, Bruno Gomes Borges da; COURA, Alexandre de Castro. Direitos humanos e fundamentais a partir da tensão entre estado de direito e democracia em Jurgen Habermas. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 56-68.

<sup>19</sup> FONSECA, Bruno Gomes Borges da; COURA, Alexandre de Castro. Direitos humanos e fundamentais a partir da tensão entre estado de direito e democracia em Jurgen Habermas. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 56-68.

complexidade da vida em sociedade, a exigir que seja possível fundamentar o Direito e dele extrair imperativos de orientação normativa para um modo racional de vida.<sup>20</sup>

Diante do exposto, bem se percebem alguns dos aspectos críticos centrais inerentes ao paradigma do Estado Democrático de Direito, diante de uma sociedade complexa, plural e crescentemente tecnológica, como a erosão do sentimento constitucional, o desgaste da supremacia da Constituição, a busca do necessário reequilíbrio entre as funções estatais majoritárias e contramajoritárias e, especialmente, as dificuldades na sua missão concretizadora dos direitos fundamentais dos cidadãos, notadamente no Brasil, onde esse modelo de constitucionalismo, enquanto projeto em permanente construção, ainda não foi satisfatoriamente concretizado. Essas noções serão importantes para o desenvolvimento dos próximos tópicos.

Ademais disso, o paradigma do Estado Democrático de Direito apresenta, também, dentre as suas características centrais, como adiantado acima, a tensão existente entre constitucionalismo e democracia, com as consequentes repercussões na concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos, consoante se passa a examinar no item seguinte.

### 3 A tensão existente entre constitucionalismo e democracia diante do paradigma do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na concretização de direitos fundamentais

Avançando nas considerações, vale dizer que o termo “tensão”, embora polissêmico, para fins do presente artigo, e diante do paradigma de Estado Democrático de Direito, pode ser usado, consoante ensina Nicola Abbagnano, para indicar um estado latente de conflito, aqui sob a ótica do tensionamento existente entre o constitucionalismo e a democracia, bem como os seus reflexos na concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos.<sup>21</sup> Vale revisitar, portanto, no presente tópico, alguns aspectos da tensão aludida, sob as luzes do modelo do Estado Democrático de Direito, o que se faz a partir da análise dos alguns elementos teóricos e doutrinários inerentes ao constitucionalismo e à democracia.

<sup>20</sup> PAULA, Rodrigo Francisco de; COURA, Alexandre de Castro. A voz do povo nas ruas e as consultas populares no Estado Democrático de Direito. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 22-24.

<sup>21</sup> Neste sentido, cf.: ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 1118.

Neste passo, desde logo, cabe reafirmar, com Maurizio Fioravanti, que o constitucionalismo moderno é marcado por uma permanente e inafastável tensão entre democracia, sintetizada na soberania popular, e o citado constitucionalismo, caracterizado, também em síntese, pela existência de uma Constituição, de um governo limitado e da proteção de direitos individuais.<sup>22</sup> Essas noções, como se sabe, são aplicáveis ao paradigma de Estado Democrático de Direito acima estudado. Nada obstante, esse constitucionalismo, ainda segundo o autor, se caracteriza por um conjunto de doutrinas, cunhadas a partir da metade do século XVII, que visam recuperar, na ótica da Constituição dos modernos, limites e garantias em face do absolutismo então prevalecente. Destaca-se, pois, nesse contexto, a necessidade de instituição de uma lei certa, forjada a partir de relações de poder ensejadoras de um pacto social, com a capacidade de viabilizar a estabilização da vida e das posições dos cidadãos, criando condições para que se começasse a tomar forma e substância os direitos individuais.<sup>23</sup>

Como bem lembrado por Alexandre de Castro Coura e Adriana de Oliveira Gonzaga Bisi, embora existam vários constitucionalismos, todos possuem um núcleo comum, voltado à compreensão da Constituição como ordenamento geral das relações sociais e políticas, ainda que cada época tenha suas demandas específicas por um certo tipo de ordenação, a partir de exigências e necessidades com características singulares.<sup>24</sup>

Ademais disso, vale lembrar, consoante adverte Adriano Sant'Ana Pedra, que os movimentos e ideias evolutivas inerentes ao constitucionalismo moderno, inaugurados com a Magna Carta de 1215 e intensificados com as revoluções inglesa no século XVII, americana e francesa, ambas no século XVIII, foram essenciais para a fixação de diretrizes organizadoras do Estado Democrático de Direito enquanto ideal supremo, de modo que o constitucionalismo visou estabelecer regimes constitucionais com governos moderados, limitados em seus poderes, submetidos às Constituições escritas, considerando-se, também, a supremacia da vontade popular e preservação da liberdade e igualdade de direitos.<sup>25</sup> Em síntese relevante e atual, averbam Vera Karam de Chueiri e Miguel Godoy, que o constitucionalismo significa limites à soberania popular, razão pela qual

<sup>22</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a Nuestros Días*. Traducción: Manuel Martinez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 71-142.

<sup>23</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a Nuestros Días*. Traducción: Manuel Martinez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 71-142.

<sup>24</sup> BISI, Adriana de Oliveira Gonzaga; COURA, Alexandre de Castro. Constitucionalismo e Democracia no pensamento antiliberal. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 25-50.

<sup>25</sup> PEDRA, Adriano Sant'Ana. *A Constituição Viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 269-272.

a Constituição se impõe como manifestação dessa soberania popular e do Poder Constituinte, vinculando ambos.<sup>26</sup>

Destarte, o constitucionalismo é expressão ampla e plurissignificativa, muito embora abranja alguns conteúdos essenciais, como visto acima, notadamente, a existência de uma Constituição escrita limitadora dos poderes e funções públicas, a organização e divisão dos poderes estatais e a garantia de direitos fundamentais dos cidadãos. A democracia, por seu turno, em sua origem grega, significa poder do povo<sup>27</sup> e, segundo Maurizio Fioravanti, o modelo democrático grego se traduzia, em síntese necessária, em cidadãos livres com maior igualdade e participação na esfera pública, inclusive no processo de criação das leis.<sup>28</sup>

Nas lições de Alexandre de Castro Coura e Adriana de Oliveira Gonzaga Bisi, a democracia, a despeito da pluralidade de concepções existentes, pode ser entendida como uma experiência da vida política que promove a autonomia dos cidadãos livres e iguais, que produzem no espaço público a sua própria lei, constituindo uma forma de governo onde se destaca o povo como protagonista da formação da vontade política orientadora dos destinos da coisa pública.<sup>29</sup>

Neste passo, e sob a ótica da operacionalidade dos movimentos democráticos, assevera Menelick de Carvalho Netto que a democracia, para ser efetivamente democrática, demanda respeito às regras do jogo, aos direitos das minorias, inclusive com as garantias necessárias para que as minorias de hoje possam ser a maioria de amanhã, sendo correto afirmar com o autor que mais democracia significa maior império da vontade popular e menos limites constitucionais a essa vontade popular e, por outro lado, mais limites constitucionais significa menos império da vontade popular e menor espaço deliberativo para a tomada de decisões dos representantes da população.<sup>30</sup>

<sup>26</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. *Revista de Direito GV*, vol. 6, n. 1, 2010, p. 159-174.

<sup>27</sup> Neste contexto, como assevera Nicola Abbagnano, na idade contemporânea, corresponde à oposição ao totalitarismo, fascista, nazista, ideológico e tecnológico. É a política fundada nos direitos humanos, cuja tomada de consciência determina o desenvolvimento da própria democracia (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 277-278).

<sup>28</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a Nuestros Días*. Traducción: Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 15-33.

<sup>29</sup> BISI, Adriana de Oliveira Gonzaga; COURA, Alexandre de Castro. Constitucionalismo e Democracia no pensamento antiliberal. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 25-50.

<sup>30</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. In: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Org.). *A consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003, p. 13-38.

Neste contexto, é importante dizer, como ensinam Vera Karam de Chueiri e Miguel Godoy, que a democracia exerce um papel importante no sentido de não deixar o constitucionalismo se acomodar em suas conquistas, tensionando-o o todo tempo, por meio da interpretação e aplicação da Constituição.<sup>31</sup>

Vale dizer também, com Chantal Mouffe, que a democracia moderna também pressupõe tensão e articulação entre os princípios democráticos e liberais, de modo a buscar redefinir o pluralismo e a liberdade individual, tornando-se indispensável o estabelecimento de mecanismos e procedimentos para se chegar à vontade do Estado, a partir do quadro de interpretação dos princípios da liberdade e da igualdade.<sup>32</sup>

Daí porque, consoante ensinam Alexandre de Castro Coura e Bruno Gomes Borges da Fonseca, no paradigma democrático, cabe ao Direito fomentar o surgimento de palcos públicos para o debate, com a finalidade de possibilitar aos interessados a exposição dos seus pontos de vista, como forma de relativizar subjetivismos, discricionariedades e decisionismos.<sup>33</sup>

Em outros termos, nas lições de Vera Karam de Chueiri e Miguel Godoy, a democracia deve ser tomada como procedimento e experimentação numa ação comunicativa e argumentativa, a fim de que sejam tomadas as decisões moralmente mais corretas, sem usurpar direitos e garantias previstos na Constituição.<sup>34</sup>

Democracia, portanto, embora também seja expressão plurissignificativa, traz, em seus conteúdos essenciais, as ideias de soberania popular, governo da maioria e respeito às minorias.

Pelo brevemente exposto, bem se percebe que os aspectos centrais das noções inerentes ao constitucionalismo e à democracia, acima elucidados, são constitutivos do próprio paradigma do Estado Democrático de Direito, de modo que ambas as ideias se relacionam, se interpenetram, se influenciam reciprocamente e, conseqüentemente, se encontram em permanente tensão, embora não se confundam em seus conteúdos essenciais.

Essa tensão entre constitucionalismo e democracia, no paradigma do Estado Democrático de Direito, consoante ensina Maurizio Fioravanti,

<sup>31</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. *Revista de Direito GV*, vol. 6, n. 1, 2010, p. 159-174.

<sup>32</sup> MOUFFE, Chantal. Pensando a Democracia Moderna com e contra Carl Schmitt. Tradução: Menelick de Carvalho Neto. *Cadernos da Escola de Legislativo*. Belo Horizonte, n. 02, jul./dez. 1994.

<sup>33</sup> FONSECA, Bruno Gomes Borges da; COURA, Alexandre de Castro. Direitos humanos e fundamentais a partir da tensão entre estado de direito e democracia em Jurgen Habermas. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 56-68.

<sup>34</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. *Revista de Direito GV*, vol. 6, n. 1, 2010, p. 159-174.

é constitutiva da compreensão moderna da legitimidade política,<sup>35</sup> na medida em que a legitimidade do poder pressupõe o equilíbrio entre a democracia, cuja ideia-síntese fundamental radica na manifestação da soberania popular, e o referencial central de constitucionalismo, densificado nas limitações de poderes pela Constituição.

Daí porque a Constituição, enquanto conjunto de normas vinculantes, tem sido contemporaneamente confrontada, segundo Adriano Sant'Ana Pedra, com a democracia, pela razão de que cada geração – e cada governo democraticamente eleito, também – quer ter a liberdade para vincular as gerações futuras, mas não quer se vincular ao decidido pelas gerações e governos democráticos passados, gerando a tensão entre constitucionalismo e democracia.<sup>36</sup>

A tensão entre constitucionalismo e democracia, na lição de André Ramos Tavares, tende a se agravar e se ampliar diante do paradigma do Estado Democrático de Direito, a partir da realização prática de um modelo de democracia participativa, fortemente deliberativa e dialógica, exatamente pela ampla abertura do debate público decorrente do processo deliberativo. Ou seja, quanto maior a abertura dialógica para o debate e o confronto de opiniões e desacordos razoáveis, com o envolvimento dos possíveis afetados pelas decisões estatais, maiores serão os pontos de confronto entre constitucionalismo e democracia.<sup>37</sup>

Ainda na visão do autor, é complexa a harmonização entre as ideias inerentes à democracia deliberativo-dialógica, em que se tem uma arena deliberativa ampla e aberta, com a proteção de direitos fundamentais, uma das marcas do constitucionalismo, na medida em que esse núcleo rígido protetivo inerente ao constitucionalismo acaba por limitar ou restringir o espaço deliberativo.<sup>38</sup> Neste contexto, a complexidade da democracia deliberativa, segundo Claudio Pereira de Souza Neto, consiste em saber em que medida a Constituição pode restringir as decisões adotadas a partir do consenso majoritário.<sup>39</sup>

A democracia deliberativa, portanto, consoante ensinam Vera Karam de Chueiri e Miguel Godoy, deve incluir todos os cidadãos nos processos

<sup>35</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a Nuestros Días*. Traducción de Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 71-142.

<sup>36</sup> PEDRA, Adriano Sant'Ana. *A Constituição Viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 273-274.

<sup>37</sup> TAVARES, André Ramos. Democracia deliberativa: elementos, aplicações e implicações. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 79-103, jan./mar. 2007.

<sup>38</sup> TAVARES, André Ramos. Democracia deliberativa: elementos, aplicações e implicações. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 79-103, jan./mar. 2007.

<sup>39</sup> SOUZA NETO, Claudio Pereira de. Deliberação pública, constitucionalismo e cooperação democrática. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 104-143, jan./mar. 2007.

de tomadas de decisões, de modo a rearticular a soberania e o poder constituinte, o constitucionalismo e a democracia, a fim de acentuar o caráter produtivo das tensões experimentadas pelos cidadãos. Em outros termos, a democracia deliberativa pode conciliar, sem ignorar a tensão existente, o Estado de Direito e a soberania popular, de modo que o Estado de Direito é condição de possibilidade da democracia.<sup>40</sup>

Para tanto, ainda na dição dos autores, a democracia deliberativa deve garantir a presença de três aspectos essenciais, quais sejam, a inclusão de todos os afetados no processo de deliberação e decisão, a deliberação como expressão dos argumentos que servirão de fundamento para a decisão e meio de correção desses argumentos e a igualdade, pois, em condições desiguais, a deliberação perde seu valor.<sup>41</sup>

Vale dizer, também, que essa complexidade na tensão entre constitucionalismo e democracia, sobretudo a de natureza dialógico-deliberativa, é agravada pelo desenvolvimento tecnológico, que transforma e traz profundas repercussões, ao mesmo tempo, no constitucionalismo, com a criação, por exemplo, dos direitos fundamentais digitais, como nos lembra José Joaquim Gomes Canotilho,<sup>42</sup> e na própria democracia, como asseveram Jose Luis Bolzan de Moraes e Edilene Lobo,<sup>43</sup> com a ampliação dos espaços deliberativos, pelas redes sociais, ao mesmo tempo em que se torna possível a manipulação da *internet* para a difusão das mentiras, dos medos e dos discursos de ódio e discriminação.

Assim, como asseveram didaticamente Alexandre de Castro Coura e Rodrigo Francisco de Paula, a Constituição, em sua integralidade, deve ser vista como condição de possibilidade para a sustentabilidade da democracia, jamais como obstáculo para o exercício da soberania popular, à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito.<sup>44</sup>

<sup>40</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. *Revista de Direito GV*, vol. 6, n. 1, 2010, p. 159-174.

<sup>41</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. *Revista de Direito GV*, vol. 6, n. 1, 2010, p. 159-174.

<sup>42</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Sobre a indispensabilidade de uma Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Brasília, DF, v. 31, n. 1, 2019, p. 70-75.

<sup>43</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan de; LOBO, Edilene. Las nuevas tecnologías y el actual modelo comunicacional en las elecciones brasileñas de 2018. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios (Coord.). *Constitucionalismo. Un modelo jurídico para la sociedad global*. Tradução: Alfonso de Julios Campuzano. Madrid: Editorial Aranzadi, 2019, p. 465-497.

<sup>44</sup> PAULA, Rodrigo Francisco de; COURA, Alexandre de Castro. A voz do povo nas ruas e as consultas populares no Estado Democrático de Direito. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 22-24.

Trata-se, portanto, segundo Menelick de Carvalho Netto, de reconhecer a impossibilidade democrática do constitucionalismo autoritário e a inviabilidade constitucional da democracia totalitária, pois a Constituição e a democracia assumem os papéis de serem condição de possibilidade uma em relação a outra.<sup>45</sup>

Em outros termos, consoante os ensinamentos de Vera Karam de Chueiri e Miguel Godoy, a democracia insere o povo nas discussões e deliberações, ao passo que o constitucionalismo disciplina o processo deliberativo e decisório, de modo que a democracia só se realiza se estiverem certas condições jurídicas presentes, decorrentes da Constituição, ao passo que a Constituição só se torna perene em ambiente democrático.<sup>46</sup>

Diante dessas reflexões, a pretensão de eliminação da tensão existente entre constitucionalismo e democracia traria, em si, graves riscos para os direitos fundamentais, em especial, a possibilidade de vulneração dos mesmos pela tirania e arbítrio da maioria ocasional, violando-se o próprio constitucionalismo, ao mesmo tempo que ensejaria manifesto risco de violação à democracia, com o aniquilamento, pela maioria tirana, arbitrária ou ocasional, das minorais.

Aplicável, pois, diante do paradigma do Estado Democrático de Direito, as noções a respeito das expressões “tirano” e “arbitrário”, lembradas por Maurizio Fioravanti, uma vez que, no paradigma do constitucionalismo greco-romano, tirano era o que provocava a separatividade dos cidadãos e a conseqüente perda da unidade política, enquanto, no paradigma do constitucionalismo medieval, o arbitrário era o que manifestava uma pretensão irrazoável de domínio sobre a complexidade da realidade jurídica vigorante.<sup>47</sup>

Daí, pois, a advertência de Vera Karam de Chueiri e Miguel Godoy, no sentido de que a concretização de direitos fundamentais requer a participação constitucional intercompartilhada, democrática e plural dos afetados, reconhecendo-se a igualdade cidadã dos diferentes.<sup>48</sup>

Em última análise, e sob a ótica do modelo de Estado Democrático de Direito adotado no Brasil, o constitucionalismo, a partir da Constituição da República de 1988, confere limites e possibilidades à realização prática

<sup>45</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. In: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Org.). *A consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003, p. 13-38.

<sup>46</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. *Revista de Direito GV*, vol. 6, n. 1, 2010, p. 159-174.

<sup>47</sup> FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a Nuestros Días*. Traducción de Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 15-55.

<sup>48</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. *Revista de Direito GV*, vol. 6, n. 1, 2010, p. 159-174.

da democracia. A democracia, por seu turno, permite a constante atualização da Constituição e dos direitos fundamentais que ela, enquanto projeto em permanente construção, pretende promover, ampliar e concretizar.

Nesse sentido, consoante ensina Cláudio Pereira de Souza Neto, não há verdadeira democracia sem respeito aos direitos fundamentais, de modo que a atuação contramajoritária das Cortes de Justiça, na proteção desses direitos fundamentais, contra a vontade da maioria ou diante da sua inércia, não violam o princípio democrático, mas sim estabelecem as condições para a sua plena realização.<sup>49</sup>

Significa dizer, também, que Constituição instituída fora do ambiente democrático não tem legitimidade, ao passo a democracia sem limites estabelecidos pela Constituição pode ensejar a tirania e o arbítrio da maioria, ambas as situações indesejáveis e inadmissíveis diante do paradigma do Estado Democrático de Direito.

Daí porque, como ensina Menelick de Carvalho Netto, o sujeito constitucional e a sua identidade constitucional devem ser abertos e não podem se fechar; sob pena de ditadura daqueles que têm seus direitos já reconhecidos contra os excluídos, apresentando-se a Constituição, portanto, como a moldura de um processo permanente de aquisição de novos direitos, tal como previsto no art. 5º, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.<sup>50</sup> Bem por isso, Michel Rosenfeld vai afirmar que a identidade do sujeito constitucional envolve, sempre, um hiato, viabilizando espaços contínuos para aprimoramentos, embora a abertura esteja, sob outro prisma, sempre sobre o risco de retrocessos ou obstáculos.<sup>51</sup>

A tensão existente, assim, é importante tanto para o fortalecimento do constitucionalismo quanto para a realização da democracia, contribuindo, conseqüentemente, para a melhor concretização dos direitos fundamentais, a partir do necessário equilíbrio entre ambas as forças inerentes ao constitucionalismo e à democracia, pois, como ensinam Vera Karam de Chueiri e Miguel Godoy, a partir da aplicação e concretização da Constituição e dos direitos nela previstos, em um ambiente democrático, plural e deliberativo, é que se pode atualizar e revigorar a sua potência e a sua carga revolucionária.<sup>52</sup>

<sup>49</sup> SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Deliberação pública, constitucionalismo e cooperação democrática. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 104-143, jan./mar. 2007.

<sup>50</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. In: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Org.). *A consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003, p. 13-38.

<sup>51</sup> ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Tradução: Menelick de Carvalho Neto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 109.

<sup>52</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. *Revista de Direito GV*, vol. 6, n.1, 2010, p. 159-174.

Consoante ensina Menelick de Carvalho Netto, o constitucionalismo e a democracia traduzem conceitos que se supõem mutuamente, dada a relação recíproca de primordialidade e originalidade, razão pela qual são constitutivos um do outro, deflagrando uma tensão rica e produtiva, sem a qual não se pode falar nem em constitucionalismo e, tampouco, em democracia, de modo que essa tensão permanente evita, ao mesmo tempo, o desgaste da Constituição e a ditadura.<sup>53</sup>

Nesta ordem de ideias, e considerando as reflexões empreendidas nas partes precedentes, pretende-se examinar, no próximo tópico, a aplicabilidade dessas concepções teóricas e doutrinárias no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente do precedente acima citado, de modo a verificar como, nesse caso concreto, se resolveu a tensão entre constitucionalismo e democracia, bem como as repercussões da decisão aludida sobre a concretização dos direitos fundamentais envolvidos no julgado, pretendendo-se demonstrar a correção da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

#### 4 A tensão entre constitucionalismo e democracia na concretização de direitos fundamentais: estudo de caso no direito brasileiro à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 669-DF

O presente tópico pretende examinar, à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito e da necessária e produtiva tensão entre constitucionalismo e democracia, subjacente a esse modelo estatal, na perspectiva da concretização dos direitos fundamentais em discussão, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 669-DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, proposta pelo Partido Político Rede Sustentabilidade, em face da União Federal,<sup>54</sup> ao final mantida por seus próprios fundamentos.

Cuidava-se, no caso concreto, de ação de descumprimento de preceito fundamental proposta contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União Federal, a partir do *slogan* “O Brasil não pode parar”, convocando a população brasileira a retomar as suas atividades sociais e econômicas normais, mesmo diante da atual crise pandêmica, mundial e brasileira, inerente à proliferação do novo coronavírus, com consequências gravíssimas no mundo e no Brasil. Neste contexto, a campanha

<sup>53</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. In: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Org.). *A consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003, p. 13-38.

<sup>54</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 669-DF*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF669cautelar.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

publicitária pretendida tinha por finalidade transmitir a impressão à sociedade brasileira de que a pandemia mundial – COVID-19 – não representava grave ameaça à vida e à saúde dos brasileiros.

Na decisão mencionada, a Suprema Corte brasileira proibiu que a União Federal, por meio da respectiva Chefia do Poder Executivo, viesse a veicular qualquer propaganda ou publicidade institucional direcionada a induzir ou instigar a população brasileira ao retorno normal às suas atividades sociais e econômicas, paralisadas parcialmente em razão da crise pandêmica mundial, com reflexos no Brasil, decorrentes da proliferação do novo coronavírus.

Da mesma maneira, interditou à União Federal a veiculação de qualquer campanha publicitária direcionada a informar à população no sentido de que a pandemia constitui evento de pouca gravidade para a vida e a saúde da população brasileira, proibindo-se a realização de contratação de campanha publicitária destinada à mesma finalidade.<sup>55</sup>

No caso vertente, o Supremo Tribunal Federal se utilizou da argumentação jurídica no sentido de que essa iniciativa governamental federal colocaria em risco os direitos fundamentais à saúde, à vida e à informação inerentes aos cidadãos brasileiros, aplicando-se, pois, os princípios da prevenção e da precaução, ao estabelecerem que, na dúvida ou incerteza a respeito da adoção de determinada diretriz científica ou técnica, deve-se adotar aquela que tenha maior potencial de proteção da vida e da saúde dos cidadãos.<sup>56</sup>

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 669-DF*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF669cautelar.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

<sup>56</sup> O julgado em análise fora ementado nos seguintes termos: “Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA E COVID-19. CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA. 1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União, afirmando que “O Brasil Não Pode Parar”, conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (COVID-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros. 2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas. 3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, *caput*, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde. 4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha “O Brasil Não Pode Parar” que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas

Assim, a questão a ser enfrentada, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no precedente em análise, sob a ótica do paradigma do Estado Democrático de Direito brasileiro, previsto no art. 1º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consiste em saber como se configurou e se resolveu a tensão existente entre constitucionalismo e democracia, no caso concreto em exame, bem como a forma como se protegeram e se concretizaram os direitos fundamentais envolvidos na controvérsia jurisdicional.

Neste passo, verifica-se a tensão existente entre constitucionalismo e democracia a partir da indagação no sentido de se saber se é lícito ao Supremo Tribunal Federal, cujos membros não foram investidos pelo sufrágio universal, obstar uma iniciativa publicitária do governo federal, democraticamente eleito pelo voto do povo brasileiro, em face de argumentação direcionada à proteção dos direitos fundamentais de significativa parcela dessa mesma população.

A aludida tensão, enquanto indicativa de um estado latente de conflito,<sup>57</sup> se revela na medida em que, na perspectiva da democracia, tem-se a iniciativa publicitária do Governo Federal, por meio da Chefia do Poder Executivo respectivo, democraticamente eleito para formular e implementar políticas públicas em prol da sociedade, com vistas ao alcance dos objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Significa dizer, sob a ótica da democracia representativa, se seria possível sustentar que a iniciativa governamental em exame, qual seja, realizar uma propaganda publicitária e institucional de determinada política pública, se coaduna, fora do contexto real e fático subjacente, em tese, com o princípio de democrático. Nada obstante, em concreto, essa afirmação não é verdadeira, pois a representação popular, em uma sociedade democrática e plural, deve ser exercida com vistas, em especial para o caso em exame, à concretização de direitos fundamentais à vida, à saúde e à informação dos cidadãos brasileiros, tanto das maiorias quanto das minorias o que, como será visto adiante, não se deu no caso em análise, ao revés,

---

necessárias a conter o contágio do COVID19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária. 5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que "O Brasil Não Pode Parar" ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim" (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 669-DF*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF669cautelar.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020).

<sup>57</sup> Neste sentido, cf.: ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 1118.

existe densa probabilidade de violação dos mesmos. Ademais, sob a ótica da democracia participativa, deliberativa e dialógica, a medida tem, em princípio, déficit de legitimidade, tendo em vista que a mesma não fora submetida ao prévio debate democrático, participativo e plural, com a possibilidade de manifestação das maiorias e minorias sociais, destinatárias e afetadas pelos efeitos da propaganda publicitária mencionada.

Na perspectiva do constitucionalismo, informado no paradigma do Estado Democrático de Direito, como visto, e em especial para a presente análise, pela limitação e separação funcional dos poderes estatais, com vistas a proteção e promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos, a decisão proferida pela Suprema Corte brasileira buscou resguardar, a um só tempo, os direitos fundamentais à vida, à saúde e à informação dos cidadãos, tanto das maiorias quanto das minorias, que, no caso concreto, seriam vulnerados a partir do estímulo publicitário à população para a volta às suas atividades sociais e econômicas rotineiras, como se a pandemia decorrente do novo coronavírus fosse de menor gravidade, em contrariedade às revelações científicas, até o presente momento.

Nesta ordem de ideias, estabeleceu-se a tensão entre a democracia, com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo federal, democraticamente eleito, de veiculação de publicidade institucional pertinente ao novo coronavírus, e o constitucionalismo, a partir da limitação da iniciativa governamental, por núcleo orgânico de poder, de natureza predominantemente contramajoritária, sob o argumento de proteção concreta dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à informação.

Essa tensão entre democracia e constitucionalismo, no precedente em análise, foi resolvida a partir da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como deve sempre ocorrer, mesmo diante de situações de crise, como a presente, em razão do novo coronavírus, sob pena de adoção de condutas autoritárias e autocráticas inerentes ao regime anterior, desgastando o sentimento e a supremacia da Constituição, como nos adverte Menelick de Carvalho Netto, no texto acima referenciado.<sup>58</sup>

Assim, a Suprema Corte, diante da possibilidade democrática de realização de publicidade institucional pela Chefia do Poder Executivo federal, entendeu, no caso concreto, que a única forma de proteção concreta dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à informação dos brasileiros seria a partir do atendimento das recomendações da comunidade científica, tanto por meio de organismos internacionais quanto a partir de

<sup>58</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado*. Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: Mandamentos, v. 3, p. 473-486, 1993.

diretrizes de entidades nacionais, atualizando e preenchendo os conteúdos dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à informação a partir dessas diretrizes científicas, interditando-se, portanto, a realização de publicidade governamental atentatória à vida, à saúde e à necessidade de veiculação da informação correta para os cidadãos brasileiros.

Especificamente em relação à Suprema Corte, no caso vertente, a mesma agiu corretamente na guarda da Constituição, pois, como ensina Menelick de Carvalho Netto, espera-se que essa guarda constitucional se efetive a partir da densificação do princípio da moralidade constitucionalmente acolhido, que se traduz na exigência de decisões consistentemente fundamentadas, à luz do Direito vigente e dos fatos específicos do caso concreto, assegurando a certeza do Direito, correção e a justiça acerca da decisão tomada, a partir da distinção entre o discurso legislativo de justificação (universal e abstrato) e os discursos judiciais, que devem respeitar a concretude e especificidade do caso concreto, com senso de adequabilidade,<sup>59</sup> o que ocorreu no caso em exame.

A Suprema Corte brasileira, no caso vertente, como ensina Menelick de Carvalho Netto, atuou, de maneira compatível, com a acima aludida sociedade complexa, plural e mutável, controlando determinados riscos concretos, identificando e tematizando esses riscos e garantindo mecanismos de controle dos mesmos, não admitindo a imposição de uma única perspectiva moral,<sup>60</sup> principalmente se confrontada pelo estágio atual da ciência a respeito do novo coronavírus.

Veja-se que, no precedente examinado, diante do paradigma do Estado Democrático de Direito brasileiro, consagrado no art. 1º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, resguardou-se, em primeiro lugar, o princípio democrático, pois a Chefia do Poder Executivo federal poderá, a qualquer tempo, veicular publicidade institucional sobre a crise pandêmica do novo coronavírus, por exemplo, recomendando o isolamento social à população.

Em segundo lugar, reafirmou o constitucionalismo, pois, do mesmo modo, resguardou, promoveu, protegeu e concretizou os direitos fundamentais dos cidadãos à vida, à saúde e à informação, ampliando e atualizando o conteúdo dos direitos fundamentais citados, a partir da tensão concreta estabelecida entre constitucionalismo e democracia, de modo a

<sup>59</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado*. Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: Mandamentos, v. 3, p. 473-486, 1993.

<sup>60</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. In: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Org.). *A consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003, p. 13-38.

afirmar, implicitamente, que integra o conteúdo dos direitos fundamentais mencionados a proibição, dirigida ao Estado, no sentido de veicular publicidade institucional que conclame a população ao retorno das suas atividades sociais e econômicas normais no atual estágio do novo coronavírus no Brasil, consoante o estado da arte da ciência, até o presente momento.

Nada obstante a decisão ora examinada tenha buscado resguardar, diante do caso concreto, os direitos fundamentais à vida, à saúde e à informação das maiorias e minorias que integram a população brasileira, concretizando o constitucionalismo e a democracia, sob outra perspectiva, a mesma também merece crítica.

Isto porque, a prevalência da normatividade técnica, expedida por entidades técnicas internacionais e nacionais, tais como a Organização Mundial de Saúde e o Conselho Federal de Medicina, de modo a integrar os conteúdos dos direitos fundamentais envolvidos, também não foi previamente submetida ao devido processo legal político-democrático estabelecido na Constituição brasileira de 1988, o que, nesta perspectiva, representa um déficit de legitimidade democrática da decisão em análise proferida pela Suprema Corte brasileira.

Por tais razões, com as ressalvas críticas acima, a Suprema Corte brasileira resolveu, diante da urgência da situação, a tensão existente entre constitucionalismo e democracia, utilizando a Constituição brasileira de 1988, enquanto normatividade superior, como nos lembra Menelick de Carvalho Netto,<sup>61</sup> para o acoplamento estrutural adequado entre o Direito e a Política, no caso em exame. Na acertada lição de Alexandre de Castro Coura e Rodrigo Francisco de Paula, a Constituição, em sua integralidade, funcionou como condição de possibilidade para a sustentabilidade da democracia, à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito.<sup>62</sup>

## 5 Considerações finais

O presente estudo pretendeu demonstrar que, no paradigma do Estado Democrático de Direito, há uma tensão permanente, legítima, rica, produtiva e necessária, entre constitucionalismo e democracia, apresentando-se esse tensionamento como condição de possibilidade e permanente atualização das conquistas civilizatórias decorrentes do paradigma

<sup>61</sup> CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado*. Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: Mandamentos, v. 3, p. 473-486, 1993.

<sup>62</sup> PAULA, Rodrigo Francisco de; COURA, Alexandre de Castro. A voz do povo nas ruas e as consultas populares no Estado Democrático de Direito. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 22-24.

mencionado, em especial, da afirmação, ampliação e concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos.

No precedente examinado, pretendeu-se demonstrar como se configurou a tensão existente entre constitucionalismo e democracia e como a mesma foi resolvida, de maneira correta, embora com ressalvas críticas, pelo Supremo Tribunal Federal, resguardando-se, ao mesmo tempo, o princípio democrático e os direitos fundamentais envolvidos no caso concreto, em última análise, protegendo-se a Constituição, enquanto instrumento estabelecedor das regras do jogo democrático, sem a qual não se pode falar nem em democracia real e nem em constitucionalismo efetivo.

**The tensions between constitutionalism and democracy and their repercussions in the implementation of fundamental rights: study case in the light of the decision provided by the Supreme Federal Court in ADPF nº 669-DF**

**Abstract:** This article analyzes the tension between constitutionalism and democracy and how this tension affects the effectiveness of the fundamental rights, from the examination of the decision issued in the Action for non-compliance with fundamental Precept nº. 699-DF, which prohibited the Federal Government of making any institutional advertising aimed at encouraging or instigating the Brazilian population to return to their normal activities, paralyzed due to the global pandemic crisis, with repercussions in Brazil, resulting from the proliferation of Coronavirus. In this sense, it is intended to demonstrate how this tension occurred in the specific case and how it was correctly resolved by the Supreme Federal Court.

**Keywords:** Constitutionalism. Democracy. Fundamental rights. Jurisdictional control of public policies.

## Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALMADA, Roberto José Ferreira de; COURA, Alexandre de Castro. Incompatibilidades entre uma “Teoria da Constituição dirigente adequada a países de modernidade tardia” e o paradigma procedimentalista de Estado Democrático de Direito. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 69-84.

BISI, Adriana de Oliveira Gonzaga; COURA, Alexandre de Castro. Constitucionalismo e Democracia no pensamento antiliberal. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 25-50.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 669-DF*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF669cautelar.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Sobre a indispensabilidade de uma Carta de Direitos Fundamentais Digitais da União Europeia. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Brasília, DF, v. 31, n. 1, 2019, p. 70-75.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Comparado*. Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte: Mandamentos, v. 3, p. 473-486, 1993.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. In: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Org.). *A consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia*. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003, p. 13-38.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel. Constitucionalismo e Democracia – Soberania e Poder Constituinte. *Revista de Direito GV*, vol. 6, n. 1, 2010, p. 159-174.

COURA, Alexandre de Castro. Entre o Direito e a Justiça: reflexões acerca da tensão entre facticidade e validade nos discursos jurisdicionais de aplicação normativa. In: BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direitos Humanos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 87-92.

FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a Nuestros Días*. Traducción de Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da; COURA, Alexandre de Castro. Direitos humanos e fundamentais a partir da tensão entre estado de direito e democracia em Jürgen Habermas. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 51-68.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; LOBO, Edilene. Las nuevas tecnologías y el actual modelo comunicacional en las elecciones brasileñas de 2018. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios (Coord.). *Constitucionalismo. Un modelo jurídico para la sociedad global*. Tradução: Alfonso de Julios Campuzano. Madrid: Editorial Aranzadi: 2019, p. 465-497.

MOUFFE, Chantal. Pensando a Democracia Moderna com e contra Carl Schmitt. Tradução: Menelick de Carvalho Netto. *Cadernos da Escola de Legislativo*. Belo Horizonte, n. 02, jul./dez. 1994.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PAULA, Rodrigo Francisco de; COURA, Alexandre de Castro. A voz do povo nas ruas e as consultas populares no Estado Democrático de Direito. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). *Direito, Política e Constituição – Reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: CRV, 2014, p. 13-24.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. Reformas Constitucionais em Tempos de Pandemia: sobre a Observância das Limitações Circunstanciais Implícitas. In: BAHIA, Saulo José Casali (Coord.). *Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus*. São Paulo: IASP, 2020, p. 17-29.

PEDRA, Adriano Sant’Ana. *A Constituição Viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Tradução: Menelick de Carvalho Neto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. Estado Constitucional transformado pela governança por *standards* e indicadores: estudo de caso no direito brasileiro à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 669-DF. In: MORAIS, Jose Luiz Bolzan de (Org.). *Conexões Estado, Direito e Tecnologia*. Vitória: FDV, 2020, p. 63-102.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de. Deliberação pública, constitucionalismo e cooperação democrática. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 104-143, jan./mar. 2007.

TAVARES, André Ramos. Democracia deliberativa: elementos, aplicações e implicações. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 79-103, jan./mar. 2007.

WERMUTHM, Maiquel Ângelo Dezordi; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Da exceção agambeniana à constituição planetária de Ferrajoli: desafios impostos pela pandemia do novo coronavírus às categorias jurídico-políticas tradicionais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, e43057, jan./abr. 2020. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369443057>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43057>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Recebido em: 22.07.2021

Aprovado em: 30.09.2021

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COURA, Alexandre de Castro; SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. As tensões existentes entre constitucionalismo e democracia e suas repercussões na concretização de direitos fundamentais: estudo de caso à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 669-DF. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 23, n. 129, p. 135-159, set./out. 2021.

---